



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 28 de julho de 2026



Série

Número 134

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 367/2026

Terceira alteração à Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Portaria n.º 368/2026

Primeira alteração à Portaria n.º 782/2020, de 3 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. - Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.3. Ajuda à Produção de Mel-de-cana, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Portaria n.º 369/2026

Procede à 1.ª alteração da Portaria n.º 583/2025, de 22 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.2 - Investimento associado à instalação de jovens agricultores, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 367/2026

de 28 de julho

Sumário:

Terceira alteração à Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Texto:

Considerando o Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e 1307/2013;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013;

Considerando a Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, alterada pelas Portarias n.º 155/2022, de 23 de março e n.º 331/2023, de 12 de maio, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando que em 18 de dezembro de 2025, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026;

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, alterada pelas Portarias n.º 155/2022, de 23 de março e n.º 331/2023, de 12 de maio, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no sentido de adaptar algumas disposições de acordo com as modificações aprovadas ao subprograma POSEI para os pedidos de ajuda do ano 2026 e seguintes.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e k) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 05 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 01 de outubro, que aprova a organização e funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira, das alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2025/M, de 26 de dezembro e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração à Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, alterada pelas Portarias n.º 155/2022, de 23 de março e n.º 331/2023, de 12 de maio, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e Anexo II da Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

- 1- A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 3 - Apoio à colocação no Mercado de Certos Produtos da RAM, Ação 3.2 - Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM no que respeita à «Sidra da Madeira IGP», «Requeijão da Madeira IGP», a flores, hortícolas, incluindo a «Batata-Doce da Madeira DOP» e a «Cebola da Madeira DOP», excluindo a cana de açúcar, e frutos, incluindo a «Anona da Madeira DOP», com exceção da banana (*Musa Acuminata Colla* Grupo AAA subgrupo Cavendish) e uva para vinho, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o qual visa reforçar a competitividade da produção local, incluindo a biológica, face à crescente concorrência externa motivada principalmente pelas alterações dos circuitos de distribuição que incutiram novos hábitos aos consumidores e alteraram a estrutura de abastecimento regional.

2 - A presente ajuda visa ainda:

- a) Fomentar a produção para o mercado da RAM incluindo a agroindústria, de produtos agrícolas frescos, designadamente de flores, de produtos hortícolas, excluindo a cana-de-açúcar, e de frutos, com exceção da banana (*Musa Acuminata Colla* Grupo AAA subgrupo Cavendish) e uva para vinho;
- b) Aumentar a qualidade comercial das flores e das plantas vivas, dos produtos hortícolas, excluindo a cana-de-açúcar, das raízes e dos tubérculos comestíveis e dos frutos locais, com exceção da banana (*Musa Acuminata Colla* Grupo AAA subgrupo Cavendish) e uva para vinho, melhorando nomeadamente a sua apresentação e tornando-os mais concorrenciais face aos produtos equivalentes do exterior da RAM;
- c) Fomentar a organização dos produtores e uma mais estruturada orientação da produção de flores e de plantas vivas, de produtos hortícolas, excluindo a cana-de-açúcar, de raízes e de tubérculos comestíveis e de frutos locais, com exceção da banana (*Musa Acuminata Colla* Grupo AAA subgrupo Cavendish) e uva para vinho, para as necessidades do mercado;
- d) Incentivar os produtores de certas variedades de anona (*Annona cherimola* Mill), de cebola (*Allium cepa* L.) e de batata-doce (*Ipomoea batatas* (L.)) a fazerem uso das denominações: «Anona da Madeira DOP», «Batata-Doce da Madeira DOP» e «Cebola da Madeira DOP»;
- e) Estimular as unidades produtoras de Requeijão, a conferir uma adequada dinâmica à comercialização, e consequente maior valorização, utilizando a denominação: «Requeijão da Madeira IGP»;
- f) Motivar os produtores de sidras naturais da ilha da Madeira a maximizar a valorização das suas produções, fazendo uso da denominação: «Sidra da Madeira IGP»;
- g) Complementar as ajudas à agricultura biológica no âmbito da intervenção F.8.3 - Apoio ao Modo de Produção Biológico do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) “Anona da Madeira DOP”, o produto constante da inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, nos termos do Regulamento (CE) N.º 1187/2000, de 5 de junho;
- b) “Batata-Doce da Madeira DOP”, o produto constante da inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2024/1870 da Comissão, de 28 de junho;
- c) [anterior alínea a)];
- d) Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro;
- e) “Cebola da Madeira DOP”, o produto constante da inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/2658 da Comissão, de 21 de novembro;
- f) “FHF”, as flores e plantas vivas, os produtos hortícolas, incluindo a «Batata-Doce da Madeira DOP» e a «Cebola da Madeira DOP» e excluindo cana-de-açúcar, as raízes e os tubérculos comestíveis, e os frutos locais, incluído a «Anona da Madeira DOP», com exceção da banana (*Musa Acuminata Colla* Grupo AAA subgrupo Cavendish) e da uva para vinho;
- g) “[anterior alínea d)];
- h) “Produtos comercializados”, os FHF, e outros produtos abrangidos pelos regimes de qualidade da União Europeia, como o «Requeijão da Madeira IGP» e a «Sidra da Madeira IGP»;
- i) “Quantidade comercializada”, a quantidade de produtos objeto de emissão de uma fatura por parte do beneficiário da ajuda, com registo do número de identificação fiscal do cliente;
- j) [anterior alínea f)];
- k) “Quantidade determinada”, a quantidade de produtos processada e comercializada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- l) [anterior alínea h)];
- m) “Requeijão da Madeira IGP”, o produto constante da inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/2512 da Comissão, de 8 de novembro;
- n) “Sidra da Madeira IGP”, o produto constante da inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/1652 da Comissão, de 16 de agosto de 2023.

Artigo 3.º

[...]

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda, os FHF, e os produtos abrangidos pelos regimes de qualidade da União Europeia, como o «Requeijão da Madeira IGP» e a «Sidra da Madeira IGP», comercializados na campanha a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 4.º

[...]

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados, que se dediquem à produção de FHF, e dos produtos abrangidos pelos regimes de qualidade da União Europeia, como o «Requeijão da Madeira IGP» e a «Sidra da Madeira IGP», e os comercializem no mercado da RAM.

Artigo 5.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Manter uma contabilidade onde conste, discriminado por produto, as quantidades da colheita e de venda dos FHF objeto da ajuda;
- d) Manter uma contabilidade onde constem as quantidades de leite adquirido a cada produtor regional, as quantidades de matéria-prima utilizadas e as quantidades de «Requeijão da Madeira IGP» produzido e comercializado;
- e) Manter uma contabilidade onde constem as quantidades de «Sidra da Madeira IGP» produzida e comercializada;
- f) Os produtores de «Sidra da Madeira IGP» deverão cumprir com o que estabelece o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020, de 3 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2023/M, de 19 de julho, que define e caracteriza a sidra, o vinagre de sidra e o vinagre de maçã produzidos na Região Autónoma da Madeira e estabelece as regras aplicáveis à sua colocação no mercado;
- g) Os produtores de «Anona da Madeira DOP», «Batata-Doce da Madeira DOP», «Cebola da Madeira DOP», «Requeijão da Madeira IGP» e «Sidra da Madeira IGP», deverão cumprir com o que estabelece o respetivo Caderno de Especificações, e submeter-se ao sistema de verificação da conformidade ao longo de todo o processo produtivo, incluindo as condições de comercialização do produto;
- h) Emitir as faturas e os recibos de venda dos produtos obtidos em modo de produção biológico com a referência «Biológico»;
- i) Emitir as faturas e os recibos de venda de produtos com as referências «Anona da Madeira DOP», «Batata-Doce da Madeira DOP», «Cebola da Madeira DOP», «Requeijão da Madeira IGP» e/ou Sidra da Madeira IGP»;
- j) [anterior alínea e)];
- k) [anterior alínea f)];
- l) Garantir que a liquidação das faturas dos produtos comercializados é efetuada apenas por transferência bancária ou cheque;
- m) Dispor dos comprovativos da liquidação das faturas dos produtos comercializados, nomeadamente das cópias dos cheques, recibos emitidos e respetivos extratos bancários;
- n) [anterior alínea i)]

Artigo 6.º
[...]

- 1 - Os FHF são agregados em quatro grupos de produtos de acordo com o anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - [...].
- 3 - A ajuda aos produtores de «Requeijão da Madeira IGP» é paga no montante de 300,00€/tonelada.
- 4 - A ajuda aos produtores de «Sidra da Madeira IGP» é paga no montante de 1,00€/litro.
- 5 - A ajuda calculada nos termos dos números 2, 3 e 4 do presente artigo é paga aos produtores que efetuem prova das quantidades comercializadas.
- 6 - [anterior n.º 4].
- 7 - Os produtores de «Anona da Madeira DOP», de «Batata-Doce da Madeira DOP» e de «Cebola da Madeira DOP», beneficiarão de uma majoração de 20% do valor da anona e do maracujá, de acordo com o Anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 8 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à Medida 3, exceder o montante que lhe está alocado, tal facto dará origem a uma redução proporcional aplicável a todos os pedidos, exceto os produtos qualificados ao abrigo dos regimes europeus de qualidade, nomeadamente a «Anona da Madeira DOP», a «Batata-Doce da Madeira DOP» e a «Cebola da Madeira DOP».

Artigo 7.º
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) 01 e 15 de abril do ano seguinte à comercialização, para as faturas apresentadas nas Declarações designadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas, podendo sê-lo até ao prazo limite definido na alínea k) do artigo 5.º da presente portaria.
- 3 - [...].

Artigo 10.º
[...]

- 1 - Não são consideradas para efeito de pagamento da ajuda as quantidades de produtos comercializados e não confirmadas pelos comprovativos previstos nas alíneas h), i) e j), do artigo 5.º da presente portaria.

- 2 - Se se verificar que a quantidade de produtos, declarada no Pedido de Ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de produtos, declarada no Pedido de Ajuda é superior à quantidade determinada:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 4 - As quantidades de produtos pagas por transferência bancária ou cheque cujo comprovativo não possa ser efetuado no extrato bancário são consideradas no cômputo das reduções referidas na alínea a) e alínea b) do n.º 3 do presente artigo.
- 5 - [...].
- 6 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro.

Artigo 11.º
[...]

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro.
- 2 - [...];
- 3 - [...].

Artigo 12.º
[...]

- 1 Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.
- 2 [...].

Artigo 13.º
[...]

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, o Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, Regulamento Delegado (UE) n.º 2023/744, da Comissão, de 2 de fevereiro e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 01 de janeiro de 2026.

Secretário Regional de Agricultura e Pescas, aos 24 de julho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO II

GRUPO	UNIDADE	VALOR DA AJUDA	
		Convencional	Biológico
FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS	EUR/1000 UNIDADES		
FRUTAS (excluindo banana (<i>Musa Acuminata Colla</i> Grupo AAA subgrupo Cavendish), uva para vinho, «Anona da Madeira DOP», anona e maracujá) e PRODUTOS HORTÍCOLAS (excluindo a «Cebola da Madeira DOP» e «Batata doce da Madeira DOP»)	EUR/TONELADA	116,00	139,20
ANONA E MARACUJÁ	EUR/TONELADA	139,20	167,04
«ANONA DA MADEIRA DOP», «BATATA-DOCE DA MADEIRA DOP» e «CEBOLA DA MADEIRA DOP»	EUR/TONELADA	167,04	200,45

Portaria n.º 368/2026

de 28 de julho

Sumário:

Primeira alteração à Portaria n.º 782/2020, de 3 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. - Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.3. Ajuda à Produção de Mel-de-cana, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Texto:

Considerando o Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e 1307/2013;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013;

Considerando a Portaria n.º 782/2020, de 3 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. - Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.3. Ajuda à Produção de Mel-de-cana, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando que a 18 de dezembro de 2025, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro 2026;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 782/2020, de 3 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. - Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.3. Ajuda à Produção de Mel-de-cana, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no sentido de alterar o regime de ajuda.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e k) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 05 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 01 de outubro, que aprova a organização e funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira, das alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2025/M, de 26 de dezembro e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 782/2020, de 3 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. - Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.3. Ajuda à Produção de Mel-de-cana, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 782/2020, de 3 de dezembro

O n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 782/2020, de 3 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
[...]

- 1 - Será pago aos beneficiários um montante de 150 euros por 100 quilogramas de mel-de-cana expresso em açúcar branco.
- 2 - [...].»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

- 1 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 01 de janeiro de 2026.

Secretário Regional de Agricultura e Pescas, aos 24 de julho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

Portaria n.º 369/2026

de 28 de julho

Sumário:

Procede à 1.ª alteração da Portaria n.º 583/2025, de 22 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.1.2 - Investimento associado à instalação de jovens agricultores, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

A Portaria n.º 583/2025, de 22 de outubro, estabeleceu o regime de aplicação da Intervenção F.1.2 - Investimento associado à instalação de jovens agricultores, integrada no Eixo F - Desenvolvimento Rural, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), na Região Autónoma da Madeira.

No decurso da aplicação do referido regime jurídico, e na sequência da análise efetuada pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), foi identificada a necessidade de proceder a alguns ajustamentos normativos destinados a reforçar a clareza, a coerência e a adequada operacionalização das disposições regulamentares aplicáveis à intervenção.

As alterações introduzidas incidem, em particular, sobre o regime de acompanhamento da execução material das operações e das consequências decorrentes do incumprimento de determinadas obrigações dos beneficiários, sobre as regras relativas à apresentação dos pedidos de pagamento no âmbito das operações financiadas através de opções de custos simplificados, bem como sobre a delimitação de determinadas despesas elegíveis constantes do Anexo I da Portaria.

Atendendo a que a definição de «jovem agricultor» constante do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, pressupõe que este possua formação ou competências adequadas, torna-se necessário proceder à adaptação da respetiva definição constante da presente Portaria.

As modificações ora efetuadas não alteram a natureza, os objetivos estratégicos nem a arquitetura financeira da intervenção, visando apenas assegurar uma aplicação mais eficaz, transparente e harmonizada do respetivo regime de apoio, em conformidade com as orientações técnicas emitidas pelas entidades nacionais responsáveis pela coordenação, gestão, pagamento e controlo dos apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 4/2025, de 15 de abril, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 583/2025, de 22 de outubro, alterando a subalínea i) da alínea c) do artigo 3.º, a alínea e) do n.º 2 e o n.º 5 do artigo 16.º, aditando um n.º 6 ao mesmo artigo, alterando o n.º 10 do artigo 19.º, e modificando os pontos 1.3, 2.2, 3, 4, 5 e 11, aditando os pontos 3.1 e 3.2, revogando o ponto 10 e adicionando o ponto 3.2 à tabela do ponto 11 do Anexo I, nos seguintes termos:

«Artigo 3.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
 - i) O agricultor que tenha idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive, à data de apresentação da candidatura, e que possua formação profissional adequada;
 - ii) [...].
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].»

«Artigo 16.º

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Comprovar a não interrupção da execução material da operação por período superior a 90 dias seguidos através da apresentação de pedido de pagamento no mesmo prazo, não relevando para este efeito o pedido de pagamento, expresso no n.º 4 do artigo 19.º da presente Portaria;
- f) [...];
- g) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 19.º da presente portaria, o incumprimento do n.º 8 do mesmo artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.»

«Artigo 19.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados no âmbito da metodologia de opção de custos simplificados - custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definido no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].»

«ANEXO I

[...]

[(...)]

[...]	
[...]	[...]
1 - [...]: 1.1 - [...]. 1.2 - [...]. 1.3 - Compra de animais de raças ameaçadas, para efeitos de criação, tal como definidas no artigo 2.º do n.º 24 do Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho. 1.4 - [...]. 1.5 - [...]. 1.6 - [...]. 1.7 - [...]. 1.8 - [...]. 2 - [...]: 2.1 - [...]. 2.2 - Proteções individuais, vedações, redes e armadilhas contra pragas. 2.3 - [...]. 2.4 - [...]. 2.5 - [...]. 2.6 - [...]. 2.7 - [...]. 2.8 - [...]. 2.9 - [...]. 2.10 - [...].	3 - Despesas gerais: 3.1 - As despesas gerais - nomeadamente no domínio do software aplicacional, propriedade industrial, diagnósticos, auditorias, planos de marketing e branding. 3.2 - Despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade. 4 - Despesas de elaboração e de acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura. 5 - Despesas com levantamentos topográficos, estudos técnicos, projetos de engenharia, arquitetura e consultoria e de viabilidade económico-financeira. 6 - [...].

[...]

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [revogado]

11 - Os limites às despesas abaixo apresentadas são aplicados relativamente ao custo total elegível aprovado das restantes despesas, com exceção de todas as despesas indicadas no quadro (referentes aos pontos 3.2, 4 e 5 do anexo I), e são os seguintes:

[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Ponto 3.2 - Despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade	Limite	5%	5%	5%
	Valor máximo	1 000 €	2 500 €	5 000 €
Ponto 4 - Elaboração da candidatura	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]
Ponto 4 - Acompanhamento e fiscalização da execução da candidatura	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]
Ponto 5 - Despesas com levantamentos topográficos, estudos técnicos, projetos de engenharia, arquitetura e consultoria e de viabilidade económico-financeira»	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]	[...]	[...]

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 24 de julho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)